

Portaria Nº 033/2024
De 11 de setembro de 2024

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 no âmbito do CIVAP e do CIVAP SAÚDE.

MARCELO DE SOUZA PECCHIO, Presidente do CIVAP - Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema e do Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema - CIVAP SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a necessidade de regulamentação da Lei nº 14.133/2021 que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, para a sua efetiva implantação;

Considerando que a União, através de seus órgãos reguladores está paulatinamente regulamentando pontos da Lei considerados de Normas Específicas;

Considerando, o disposto na decisão da Assembleia Geral de Prefeitos do CIVAP - Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema e do Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema - CIVAP SAÚDE,

Considerando que a Lei nº 14.133/2021 foi regulamentada em princípio através da Portaria nº 006/2023 alterada pela Portaria nº 16/2023 ainda vigente;

Considerando, por fim, que nº 14.133/2021 vige em sua plenitude visto a efetiva revogação das Leis nºs 10.520/2002 e 8.666/1993 em especial,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Esta Portaria regulamenta a Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do CIVAP - Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema e do Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema CIVAP - SAÚDE.

Parágrafo único. As atribuições que originaram a presente Portaria, em especial quanto a inclusão do CIVAP e do CIVAP SAÚDE contemplados nesta mesma Portaria, atendem decisão da Assembleia de Prefeitos integrantes dos Consórcios realizada em 19 (dezenove) de abril de 2022.

Art. 2º. Os Editais das licitações, Termos de Referência e ou Memoriais Descritivos sob a regência da Lei nº 14.133/2021 poderão, de forma complementar, incluir novos regulamentos no sentido do aperfeiçoamento do regramento que conduzirá a realização das contratações.

Art. 3º. Consoante dispões o artigo 187 da Lei nº 14.133/2021, os regulamentos já editados pela União poderão ser adotados pelo CIVAP e pelo CIVAP SAÚDE, inclusive suas alterações, no que couber, em especial quando o recurso financeiro utilizado for originado de repasse Federal.

Art. 4º. Deverá, sempre que possível haja vista o escasso número de agentes públicos disponíveis em ambos os consórcios, haver cumprimento do princípio da segregação de funções, capitulado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 5º. É obrigatória a forma eletrônica nas licitações de que trata o presente regulamento, pelos Consórcios identificados no artigo 1º deste.

Parágrafo único. Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial nas licitações de que trata este Regulamento, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para as Administrações na realização da forma eletrônica, devendo observar o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 6º. Quando a contratação envolver de recursos oriundos da União ou do Estado, decorrentes de transferências voluntárias, deverão ser observadas as regras vigentes que regulamentam o respectivo procedimento em seus âmbitos, exceto nos casos em que a lei, a regulamentação específica ou o termo de transferência dispuser de forma diversa sobre as contratações com os recursos do repasse.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º. Para efeitos da presente Portaria considera-se:

I - **Agente público:** Indivíduo que, em virtude de nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce cargo, emprego ou função junto aos Consórcios.

II - **Alta Administração:** Assembleia do Conselho de Prefeitos que integram os Consórcios, responsável pela aprovação final do PCAI e seu alinhamento com as leis orçamentárias.

III - **Área Demandante:** Setor responsável pela coleta de dados das unidades dos Consórcios e elaboração dos PCA's setoriais, de materiais, serviços e obras de uso geral e do seu encaminhamento para a Diretoria Executiva;

IV - **Atividades de gestão e fiscalização de contrato:** Conjunto de ações que têm por objetivo aferir o cumprimento dos resultados previstos em suas avenças administrativas, bem como prestar apoio à instrução processual pertinente para a formalização dos procedimentos relativos à alteração, prorrogação, reequilíbrio, repactuação, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outras.

V - **Autoridade:** Agente público dotado de poder de decisão;

VI - **Autoridade competente:** É o Presidente dos Consórcios referidos, responsável pelos ajustes necessários e pela aprovação do PCAI pré-consolidado e por autorizar a realização/formalização das licitações e dos contratos;

VII - **Consórcios:** o CIVAP - Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema e o Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema - CIVAP SAÚDE

VIII - **Diretoria Executiva:** Unidade que coordena os setores responsáveis pela elaboração dos PCA's e responsável pela aprovação do PCAI;

IX - Documento de Formalização de Demanda: Documento que fundamenta o plano de contratações anual, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação;

X - Governança: Conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade.

XI - Planejamento Estratégico: O dever de previsão das ações futuras, abrangendo inclusive eventos não relacionados diretamente à atuação administrativa, de modo a adotar as providências mais adequadas e satisfatórias para a realização das finalidades pretendidas.

XII - Plano de Contratações Anual Inicial (PCAI): Documento que consolida as demandas de ambos os Consórcios para contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração, aprovado pela Autoridade Competente.

XIII - Plano de Contratações Processual (PCAP): Documento que deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual Inicial e Planejamento Estratégico e que será emitido na fase preparatória, após decisão relacionada com a escolha da melhor solução para o problema, a fim de garantir a contratação do objeto.

XIV - Unidade Requisitante: Agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

XV - Setor de Licitações e Contratos: Unidade que faz a expedição dos Documentos de Formalização de Demanda e que consolida os PCA's, encaminhando-os para a Autoridade Competente e ou Diretoria Executiva, na forma de pré-plano.

CAPÍTULO III DA GOVERNANÇA

Art. 8º. Adota-se a **Portaria SEGES/ME nº 8.678/2021**, que dispõe sobre a governança das contratações públicas, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, no que couber, exceto o que for de regulamentação específica.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

(Art. 12 da Lei nº 14.133/2021)

Seção I

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 9º. O CIVAP - Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema e o Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema - CIVAP SAÚDE elaborarão Plano de Contratações Anual:

a) Inicial (PCAI) (provisório), com o objetivo de racionalizar as contratações das unidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias; e ou,

b) Processual (PCAP), que deverá estar alinhado com o Plano de Contratação Inicial, a fim de garantir a contratação do objeto, após decisão relacionada com a melhor solução para o problema.

Parágrafo único. O Setor de Licitações e de Contratos (Unidade Consolidadora do PCA Inicial) expedirá papéis simplificados e padronizados de PCA's Setoriais e de Documento de Formalização de Demanda a serem preenchidos pelo Requisitante e devolvidos nos prazos estabelecidos no documento de envio, preferencialmente por meio eletrônico.

I - A Unidade aqui referida ficará à disposição da Área Demandante (requisitante) para prestar esclarecimentos, sem prejuízo de encaminhamento de comunicações escritas.

II - Deverão ser respeitados, rigorosamente, os prazos de devolução à Unidade Consolidadora do PCAI previstos nos papéis de solicitação.

Seção II

Da Elaboração

Art. 10. Até 20 (vinte) de julho de cada exercício as Unidades Requisitantes deverão encaminhar seus PCA's setoriais, para as contratações pretendidas para o exercício subsequente, ao Setor de Licitações e Contratos, incluídas:

I - As contratações diretas, nas hipóteses previstas nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133/2021; e

II - As contratações que envolvam recursos provenientes de repasses de fundo a fundo e de convênios e outros ajustes programados, quando for o caso.

§ 1º. Para o disposto no "caput", integra o presente regulamento (modelos):

a) Anexo(s) I - DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (requisitante).

b) Anexo II - PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL PRÉ-CONSOLIDADO (setor de licitações e contratos para autoridade competente).

c) Anexo III - PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL GERAL CONSOLIDADO (alta administração).

§ 2º. É facultada às Administrações dos Consórcios a utilização de sistema informatizado visando à formação de seus PCA's.

Art.11. Ficam dispensadas de registro nos PCA's:

I - Das hipóteses previstas nos inciso VIII do "caput" do art. 75 da Lei nº 14.133/2021; e

II - As pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

III - As imprevistas, tais como decorrentes de emendas ao orçamento, inclusive impositivas.

Art. 12. Para elaboração dos PCA's setoriais, as unidades deverão prestar as seguintes informações (no Documento de Formalização da Demanda):

I - Descrição sucinta do objeto;

II - Quantidade estimada a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

III - Justificativa da necessidade da contratação;

IV - Estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado, obtido, preferencialmente, no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

§ 1º. O Termo de Referência e ou o Memorial Descritivo, Projeto Básico ou Projeto Executivo, quando for o caso, e o Estudo Técnico Preliminar, serão desenvolvidos pela área demandante (requisitante) e encaminhados ao Setor de Licitações e Contratos no momento da contratação, quando será indicada a fonte de recurso exceto para contratações pelo Sistema de Registro de Preços.

§ 2º. Na elaboração do Estudo Técnico Preliminar deverá ser observado o disposto no Capítulo VII deste regulamento.

Consolidação e Aprovação

Art. 13. O Setor de Licitações e de Contratos deverá apresentar, devidamente consolidado, à Autoridade Competente, o pré-Plano de Contratações Anual Inicial, que poderá determinar correções, se necessário.

Art. 14. Aprovado o PCAI pela Autoridade Competente sem alteração, ou feitos os ajustes necessários, o documento seguirá para apreciação e aprovação final pela Alta Administração. Aprovado em caráter definitivo, o Setor de Licitações e Contratos promoverá a sua divulgação no PNCP - Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do artigo 174, § 2º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e no sítio eletrônico oficial dos Consórcios.

Revisão e Alteração

Art. 15. O Plano de Contratações Anual poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento, devidamente justificado e aprovado pela Autoridade

Competente.

Art. 16. As demandas constantes do Plano de Contratações Anual Inicial serão oportunamente formalizadas em processo de contratação e encaminhadas, tempestivamente, ao Setor de Licitações e de Contratos, com a antecedência necessária ao cumprimento da data pretendida para contratação, devidamente acompanhadas de instrução processual contendo:

I - Documento de Formalização da Demanda

II - Plano de Contratação Processual;

III - Minuta do edital (preferivelmente):

- IV - Estudo técnico preliminar, quando for o caso;
- V - Termo de Referência, Projeto Básico ou Executivo, conforme o caso;
- VI - Estimação de valor;
- VII - Demais documentos e informações previstas em normas gerais e específicas, conforme o caso.

CAPÍTULO V

DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Seção I

Agente de Contratação

Art. 17. O Agente de Contratação será designado pela Autoridade Competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros dos Consórcios, para:

- I - Conduzir os procedimentos de licitações na modalidade de Pregão (Pregoeiro);
- II - Acompanhar o trâmite da licitação, zelando pelo seu fluxo satisfatório, a partir do recebimento da documentação da fase preparatória;
- III - Tomar decisões acerca do procedimento licitatório;
- IV - Dar impulso ao procedimento licitatório, em observância ao princípio da celeridade;
- e
- V - Executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Parágrafo único. O Agente de Contratação poderá, em qualquer caso, ser substituído por Comissão de Contratação designada pela Autoridade competente.

Atuação do Agente de Contratação

Art. 18. Caberá ao agente de contratação, em especial:

- I - Elaborar o edital de licitação e seus anexos, quando for o caso, à exceção do Termo de Referência que deve ser elaborado pelo requisitante;
- II - Realizar as publicações e a publicidade dos documentos relacionados com o certame, em todas as fases, na forma da lei;
- III - Conduzir a sessão pública da licitação, promovendo as seguintes ações:
 - a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
 - b) verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
 - c) coordenar a sessão pública e o envio de lances;
 - d) verificar e julgar as condições de habilitação;

e) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

f) encaminhar à análise técnica e ou jurídica, documentos de habilitação, caso verifique a possibilidade de sanear erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica;

g) indicar o vencedor do certame;

h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

i) encaminhar o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e homologação.

§ 1º. O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio, de que trata o **artigo 25**, e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º. A atuação do agente de contratação na fase preparatória deve se ater à supervisão e às eventuais diligências para o bom fluxo da instrução processual, eximindo-se do cunho operacional da elaboração dos artefatos, observado o disposto no inciso I do “caput”.

Art. 19. Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação será substituído por comissão de contratação, formada por, no mínimo, 3 (três) membros, designados nos termos do **artigo 21**.

Art. 20. O agente de contratação poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores dos Consórcios, do órgão de controle interno, a fim de subsidiar sua decisão.

Seção II

Comissão de Contratação

Art. 21. A Comissão de Contratação será designada entre um conjunto de agentes públicos dos Consórcios, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares, nos procedimentos de contratação que envolva bens ou serviço especiais.

§ 1º. Poderá, dependendo do caso concreto, ser integrada por profissional dos entes consorciados.

§ 2º. Poderá ser substituída por profissional ou empresa contratados pela Administração.

Atuação da Comissão de contratação ou de licitação

Art. 22. Caberá à comissão de contratação/licitação, entre outras:

I - Substituir o agente de contratação quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais;

II - Receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares, previstos no art. 78 da Lei nº 14.133/2021, observadas as normas e os regulamentos legais;

Parágrafo único. Na modalidade diálogo competitivo, a regulamentação será específica que poderá estar contida no ato convocatório do certame.

Art. 23. A comissão de contratação poderá solicitar manifestação técnica do órgão de assessoramento jurídico ou de outros setores do órgão licitante, bem como do órgão de controle interno, a fim de subsidiar sua decisão.

Art. 24. Os membros da comissão de contratação de que trata o **caput** responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Seção III

Equipe de apoio

Art. 25. A equipe de apoio será designada pela Autoridade Competente, entre agentes ou empregados públicos, para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no desempenho e na condução de todas as etapas do processo licitatório, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

Parágrafo único. Nas licitações consorciadas, a equipe de apoio será integrada, conjuntamente ou não, por profissionais dos Consórcios e dos Municípios entes consorciados.

Atuação da Equipe de apoio

Art. 26. Caberá à equipe de apoio as providências de que trata o inciso II e III do art. 18 deste Regulamento.

Parágrafo único. A equipe de apoio poderá solicitar manifestação técnica do órgão de assessoramento jurídico ou de outros setores do órgão licitante, bem como do órgão de controle interno, a fim de subsidiar sua decisão.

Seção IV

Fiscal e Gestor de contratos

Art. 27. A autoridade competente deverá designar o gestor e um ou mais fiscais para cada contrato ou ata de registro de preços, quando da esfera dos Consórcios, bem como seus substitutos, observando-se os requisitos estabelecidos pelo art. 7º da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º. Excepcionalmente, as funções de gestor e fiscal poderão recair sobre a mesma pessoa, desde que devidamente justificado pela autoridade competente e que não haja prejuízo ao acompanhamento da execução contratual.

§ 2º. Será facultada a contratação de terceiros para assistir ou subsidiar as atividades de fiscalização do representante da Administração, observando-se as seguintes regras:

I - A empresa ou o profissional contratado nos termos do caput assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II - A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade do fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

§ 3º. Para o exercício da função, o gestor e fiscal e seus substitutos deverão ser cientificados expressamente da designação de que trata o caput e suas respectivas atribuições.

§ 4º. Para a designação de que trata o caput, devem ser considerados a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade do objeto contratado, o quantitativo de contratos fiscalizados ou geridos por servidor e a sua capacidade para o desempenho das atividades.

§ 5º. Na ausência ou impedimentos de gestores ou fiscais designados, caberá à autoridade competente realizar as suas respectivas atribuições.

§ 6º. Para o exercício da função, o gestor e o fiscal deverão ter acesso a todos os documentos que compõem o processo de contratação, incluindo aqueles da fase preparatória.

Art. 28. O encargo de gestor ou fiscal não pode ser recusado pelo servidor, por não se tratar de ordem ilegal, devendo formalizar ao superior hierárquico eventuais impedimentos de ordem técnica ou possíveis conflitos de interesse ao diligente cumprimento do exercício de suas atribuições.

Art. 29. A autoridade competente deverá possibilitar a qualificação do servidor para o desempenho das atribuições, conforme a natureza e complexidade do objeto.

Art. 30. Cabe ao fiscal de contrato promover o fiel acompanhamento da execução contratual, enquanto que ao gestor do contrato acompanhar a execução do contrato em nível gerencial.

§ 1º. O fiscal de contrato/ata se reportará ao gestor as dificuldades encontradas que se encarregará de proceder as devidas notificações junto ao contratado.

§ 2º. Nas licitações consorciadas, o fiscal e o gestor de contratos/atas serão designados por cada município participante do certame.

Art. 31. O fiscal e o gestor de contratos/atas serão assistidos, em forma de auxílio, pelo órgão de assessoramento jurídico e de controle interno.

Atividades de fiscalização e gestão de contratos

Art. 32. As atividades de fiscalização e gestão da execução do contrato ou da ata de registro de preços obedecerão às seguintes disposições:

I - Fiscalização técnica: é o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação ou execução do objeto estão compatíveis com os

indicadores estipulados no edital, para efeito de pagamento conforme o resultado pretendido pela Administração, podendo ser auxiliado pela fiscalização administrativa;

II - Fiscalização administrativa: é o acompanhamento dos aspectos administrativos exclusivamente dos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto às providências tempestivas nos casos de inadimplemento.

III - Gestão da execução do contrato: é a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica e administrativa, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com a fiscalização técnica e fiscalização administrativa poderão ser exercidas pelo mesmo agente público, desde que viável.

Art. 33. Caberá ao Fiscal de Contrato, além do acompanhamento da execução contratual, fazer o recebimento provisório e o recebimento definitivo do contrato, ato que poderá ser delegado a comissão designada pela autoridade competente ou a terceiros, observado o regramento definido no art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 34. Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - Coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica e administrativa, de que dispõe os incisos I e II do **art. 32**.

II - Emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos, em prazo razoável, não superior a 15 (quinze) dias úteis, contados da instrução do requerimento, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato;

III - Manter atualizado o processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no Histórico de Gerenciamento do Contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à necessidade ou não de eventuais adequações ao contrato para que atenda a finalidade da Administração;

IV - Estabelecer prazo razoável para comunicar à autoridade competente o término dos contratos, em caso de nova contratação ou prorrogação, visando à solução de continuidade;

V - Constituir relatório final, de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133/2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato, como forma de aprimoramento das atividades da Administração.

Das atribuições dos fiscais de contratos

Art. 35. Compete ao fiscal o acompanhamento da execução do objeto contratual, tendo por parâmetro os resultados previstos, visando à qualidade da prestação, em especial:

I - Acompanhar o cronograma de execução do contrato, monitorando os prazos e condições de entrega;

II - Acompanhar sistematicamente a execução do objeto da contratação;

III - Anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, apontando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

IV - Aprovar a medição dos serviços efetivamente realizados em consonância com o previsto no contrato, nos termos do inciso VI, art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021;

V - Apurar a importância a ser paga e a quem se deve pagar para extinguir a obrigação, com base no contrato e nos comprovantes de entrega do bem ou de efetiva prestação do serviço;

VI - Comunicar formalmente ao gestor em caso de descumprimento de cláusulas contratuais, para que tome as providências cabíveis à regularização de faltas ou defeitos junto à contratada ou à detentora do preço registrado;

VII - Examinar e conferir notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes, e formalizar o atesto da prestação do serviço ou recebimento dos bens;

VIII - Fazer diligências junto à empresa contratada, se for o caso, adotando controles adequados e suficientes para registro destas reuniões;

IX - Informar ao gestor, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência;

X - Manifestar-se sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos, observando-se o prazo de até 15 (quinze) dias úteis, ou aquele estabelecido em contrato para emissão de decisões pela Administração;

XI - Receber provisoriamente, aquisições, obras ou serviços sob sua responsabilidade;

XII - Solicitar a reparação, correção, remoção, reconstrução ou substituição, a expensas do contratado, no total ou em parte, de objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.

Das atribuições dos gestores de contratos

Art. 36 Compete ao gestor o acompanhamento dos aspectos administrativos do contrato, em especial:

I - Acompanhar a manutenção, pelo contratado, das condições estabelecidas em instrumento convocatório e contrato e das exigências legais;

II - Conferir a importância a ser paga, constante no documento comprobatório da despesa, com base no contrato, na nota de empenho e no ateste do fiscal do contrato;

III - Manifestar-se sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis ou aquele estabelecido em contrato para emissão de decisões pela Administração;

IV - Manter controle atualizado dos saldos de empenhos e dos pagamentos efetuados, evitando a realização de serviço ou fornecimento sem prévio empenho;

V - Orientar o fiscal de contrato no desempenho de suas atribuições;

VI - Promover o atesto de notas fiscais e faturas, em conjunto com o fiscal do contrato, no que couber, para fins de comprovação do cumprimento da obrigação contratual;

VII - Promover, quando couber, reunião inicial para apresentação do modelo de gestão, após a assinatura do contrato;

VIII - Providenciar, quando necessário, a formalização da celebração de aditivos, prorrogações, reajustes ou rescisões contratuais;

IX - Realizar o controle do valor e atualização das garantias e informar a unidade de contabilidade e finanças para os devidos registros;

X - Receber definitivamente aquisições, obras ou serviços sob sua responsabilidade;

XI - Verificar o cumprimento das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

XII - Zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro do contrato, avaliando e promovendo as solicitações conforme o caso.

Seção VI

Requisitos para a designação

Art. 37. Os agentes públicos designados para o cumprimento do disposto neste regulamento deverão preencher os seguintes requisitos:

I - Sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes dos Consórcios;

II - Tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - Não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Seção VII

Vedação

Art. 38. Em havendo viabilidade, face a exiguidade de pessoal que atua em ambos os consórcios (agentes públicos), fica vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, em observância ao princípio da segregação de funções, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Art. 39. Deverão ser observados, quando da designação do agente público e ou do terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, os impedimentos dispostos no art. 9º da Lei nº 14.133/2021.

Seção VIII

Terceiros contratados para assistir e subsidiar os fiscais do contrato (artigo 117 da 14.133/2021)

Art. 40. Na hipótese da contratação de terceiros para assistir e subsidiar os fiscais de contrato, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - A empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; e

II - A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

CAPÍTULO VI

DAS LICITAÇÕES CONSORCIADAS

Art. 41. Os Consórcios, em atendimento aos seus objetivos e com a finalidade de ser o agente facilitador prevista nos Protocolos de Intenções, poderão realizar licitações e os procedimentos auxiliares referidos nos incisos I e IV do artigo 78 da Lei nº 14.133/2021, para contratação de bens e serviços, das quais os municípios, seus entes consorciados, sejam os beneficiários diretos.

§ 1º. Aos consórcios caberá tão somente a prática dos atos da fase interna da licitação, que se encerrará com o Termo de Homologação.

§ 2º. A fase preparatória compete única e exclusivamente aos municípios entes consorciados, não assumindo, os Consórcios, a responsabilidade pela elaboração dos documentos preliminares.

§ 3º. Fica facultado aos entes consorciados a constituição de Comissão junto aos Consórcios, que poderá ser permanente ou especial, tendo por finalidade o desenvolvimento dos documentos preliminares da fase preparatória, em especial, e nessa ordem:

a) Plano de Contratação Anual Processual, que deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual Inicial de cada município: aquele que trata do objeto a ser licitado, após decisão relacionada com a melhor solução para o problema;

b) Estudo Técnico Preliminar, onde será tratada a forma de condução da licitação, e que possibilitará ao licitante o real conhecimento da solução adotada;

c) Termo de Referência, onde estarão descritos o objeto pretendido e as condições de seu recebimento;

d) Pesquisa de Preços de Mercado, na forma definida pelo art. 23 da Lei nº 14.133/2021;

e) Elaboração das minutas do Edital e do Contrato ou Ata de Registro de Preços.

Art. 42. A formalização do Termo de Contrato ou da Ata de Registro de Preços será de exclusiva competência de cada município participante do processo visando a contratação,

que também fará a fiscalização e a gestão contratual, competindo, ainda, à cada um, a disponibilização do documento no Portal Nacional de Contratação Pública – PNCP e nos sítios eletrônicos respectivos, em cumprimento a determinações legais.

Parágrafo único. As providências relacionadas nas alíneas “a” a “e” do artigo anterior, deverá ser/estar acompanhada de declaração do(s) responsável(is) de cada ente consorciado participante do certame, que o seu município, para a licitação referida, cumpre com todas as exigências da Lei nº 14.133/2021, isentando os Consórcios de quaisquer responsabilidades relacionadas com a fase preparatória.

Art. 43. Será facultada ao município ente consorciado, a disponibilização de seu Plano de Compras Anual, no site dos Consórcios, com a finalidade de permitir o conhecimento antecipado das contratações pretendidas, de forma a facilitar o planejamento dos Consórcios relacionado com a definição do calendário de realização de licitações.

CAPÍTULO VII

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Objeto e Conteúdo

Art. 44. O Estudo Técnico Preliminar - ETP, elaborado pelo setor requisitante na fase preparatória da licitação, deverá evidenciar a escolha da melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Art. 45. Deverá conter os seguintes elementos:

I - Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - Descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;

III - Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades inclusive externas, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades dos Consórcios;

b) quando for o caso, ser realizada audiência ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra ou de locação de bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa; e

d) ser consideradas outras opções menos onerosas à, tais como adoção de chamamentos públicos.

IV - Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso.

V - Estimativa das quantidades a serem contratadas.

VI - Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;

VII - Justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII - Demonstração da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual Inicial, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão.

IX - Demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato/ata, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XII - Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º. O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XII do caput deste artigo, e quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º. Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 3º. Havendo demonstração no ETP de que não há prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei 14.133/2021.

§ 4º. Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para as contratações de que trata o § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133/2021, deverá ser escolhido o critério de julgamento por técnica e preço.

§ 5º. Desde que fundamentado no ETP, poderá ser exigido que os serviços de manutenção e assistência técnica, de que trata o inciso IV, sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 46. Na confecção do ETP, o órgão responsável poderá realizar pesquisas junto ao PNCP e aos endereços eletrônicos da União, Estados e Municípios, como forma de identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda dos Consórcios.

Art. 47. Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527/2011.

Art. 48. Em âmbito dos Consórcios, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar, quando for o caso, aplica-se à aquisição de bens, contratação de obras, prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados, compras e locações.

§ 1º. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

I - Contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, independentemente da forma de contratação;

II - Contratações diretas previstas nos artigos 74 e 75, da Lei nº 14.133/2021;

III - Contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021;

IV - Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

§ 2º. Poderá ser dispensado em processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação já que a solução para o problema já é adotada, o que o torna dispensável.

CAPÍTULO VIII

DO TERMO DE REFERÊNCIA

Elaboração

Diretrizes Gerais

Art. 49. O Termo de Referência - TR, a partir do Plano de Compras Anual Processual e do Estudo Técnico Preliminar - ETP, definirá o objeto para atendimento da necessidade, sendo documento constitutivo da fase preparatória da instrução do processo de licitação, a ser enviado para o setor de contratações no prazo definido no calendário de contratação.

§ 1º. Os processos de contratação direta de que trata o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, serão instruídos com o TR.

§ 2º. O TR será utilizado pelo Agente de Contratação ou pela Comissão de Contratação, conforme o caso, como referência para a análise e avaliação da conformidade da proposta, em relação ao licitante provisoriamente vencedor.

Art. 50. O TR deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

Art. 51. O TR será elaborado conjuntamente por servidor(es) da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

§ 1º. Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado.

§ 2º. A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensinará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos Consórcios.

Conteúdo

Art. 52. Deverão constar no TR os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - Definição do objeto, incluídos:

a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato/ata e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) a especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

II - Fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas.

III - Descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular.

IV - Requisitos da contratação.

V - Matriz de risco, quando for o caso.

VI - Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento.

VII - Modelo de gestão do contrato/ata, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo requisitante.

VIII - Critérios de medição e de pagamento.

IX - Forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133/2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

X - Estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e

XI - Adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços.

Parágrafo único. Na hipótese eventual de o processo de contratação não dispor de estudo técnico preliminar:

I - A fundamentação da contratação, conforme disposto no inciso II do caput, consistirá em justificativa de mérito para a contratação e do quantitativo pleiteado;

II - O Termo de Referência deverá apresentar demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão.

Art. 53. Ao final da elaboração do TR, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527/2011.

Orientações Gerais

Art. 54. O Termo de Referência deverá ser divulgado na mesma data de divulgação do edital ou do aviso de contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas, como anexo, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

Art. 55. A unidade, os dirigentes e os servidores que não utilizarem o Termo de Referência regulamentado responderão administrativa, civil e penalmente.

CAPÍTULO IX DA PESQUISA DE PREÇOS

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 56. No âmbito dos Consórcios, a instauração e efetivação das contratações estarão condicionadas à elaboração de, no mínimo, três cotações reduzindo para duas em caso de recusa e ou da impossibilidade de obtenção dos preços, desde que devidamente justificada.

Parágrafo único. Servirá como balizamento nas contratações, precedidas ou não de licitação, cuja finalidade principal é a garantia de identificação pelo Poder Público do valor médio de mercado para uma pretensão contratual.

Definições

Art. 57. Para fins do aqui, considera-se:

I - Preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados; e

II - Sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado, em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

Seção II

Elaboração

Art. 58. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

- I - Descrição do objeto a ser contratado;
- II - Identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- III - Caracterização das fontes consultadas;
- IV - Série de preços coletados;
- V - Método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- VI - Justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexecutáveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII - Memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
- VIII - Justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do **art. 60** deste Regulamento.

Parágrafo único. O disposto neste Regulamento não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

Critérios

Art. 59. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo único. No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado.

Parâmetros

Art. 60. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório, para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

- I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde, disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II - Consulta a banco de preços de domínio privado, de pesquisa baseada em resultados de licitações adjudicadas e ou homologadas;

III - Consulta ao painel de preços do Governo Federal (planejamento.gov.br): <https://paineldeprescos.planejamento.gov.br>;

IV - Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

VI - Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

VII - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º. Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º. Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

a) prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

b) obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

b.1) descrição do objeto, valor unitário e total;

b.2) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

b.3) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

b.4) data de emissão; e

b.5) nome completo e identificação do responsável.

VIII - Informação aos fornecedores das características da contratação com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IX - Registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso IV do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 4º Quando a contratação envolver recursos da União, o valor previamente estimado da contratação deverá obedecer para cumprimento do disposto no § 3º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021:

- a) ao Decreto nº 7.983/2013, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 72/2021, quando se tratar de obras e serviços de engenharia,
- b) à Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, quando se tratar de bens e contratação de serviços em geral.

Metodologia para obtenção do preço estimado

Art. 61. Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 2º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º. Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo agente responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º. Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º. Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º. Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente ou Diretoria Executiva.

CAPÍTULO X

CONTRATAÇÃO DIRETA

SESSÃO I

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 62. No âmbito dos Consórcios, na contratação direta por Dispensa de Licitação, a que se referem os incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, deverão ser observadas as regras deste Regulamento.

§ 1º. As contratações deverão ser feitas, preferencialmente, com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

§ 2º. Será adotada na:

- a) contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;
- b) contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;
- c) contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, quando cabível.

§ 3º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:

- a) O somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e
- b) O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 4º. Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 5º. O disposto no caput deste artigo não se aplica às contratações referidas no § 7º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, relacionado com e serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade dos Consórcios, incluído o fornecimento de peças, tampouco às contratações de que trata o § 2º 95 da mesma lei.

§ 6º. Os valores para as contratações obedecerão ao disposto no § 2º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 63. A contratação direta por dispensa de licitação poderá ser processada na forma abaixo, dependendo de cada caso, por meio de Dispensa Eletrônica de licitação com disputa ou Dispensa de Licitação sem disputa.

§ 1º. O Consórcio promotor da contratação por dispensa de licitação poderá negociar diretamente com o fornecedor classificado com a melhor oferta, para que seja obtido o menor preço, vedada a negociação de condições diferentes daquelas previstas no aviso de contratação direta.

§ 2º. É vedado aos Consórcios realizar contratações diretas, seja por dispensa ou por inexigência de licitação, para os municípios entes consorciados.

Dispensa de Licitação Com Disputa

Art. 64. A Dispensa Eletrônica de licitação, com disputa, deverá ser instruída com os documentos da fase preparatória, elaborada na forma do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e dos procedimentos a seguir:

I - Aviso de Dispensa Eletrônica, que deverá ser disponibilizado e mantido pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis visando obtenção de propostas adicionais, no PNCP e no sítio eletrônico do CIVAP/CIVAP SAÚDE;

II - Publicação, em forma de extrato no Diário Oficial do CIVAP, contendo a indicação da divulgação do inteiro teor no sítio eletrônico do órgão licitador;

III - Etapa de Lances, com no mínimo 06 (seis) horas.

IV - Havendo lances iguais ao menor já ofertado após a fase de lances, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

- a) disputa final, entre os licitantes empatados, pelo prazo de 02 (dois) minutos;
- b) persistindo o empate, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

V - Autorização para a contratação, com a disponibilização de sua íntegra no PNCP e no sítio eletrônico dos Consórcios, além da publicação de seu extrato no Diário Oficial do CIVAP, contendo:

- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- razão da escolha do contratado;
- justificativa de preço.

VI - Formalização de contrato/ata ou emissão de nota de empenho.

Dispensa de Licitação Sem Disputa

Art. 65. A Dispensa de licitação sem disputa será utilizada em caráter excepcional, devendo ser instruída com os documentos da fase preparatória, elaborada na forma do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, e com os procedimentos:

I - Justificativa da área demandante da motivação pela preferência da escolha que virá com prejuízo da Dispensa Eletrônica com disputa.

II - Aviso da Dispensa de licitação, que deverá ser disponibilizado e mantido pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis visando obtenção de propostas adicionais, no PNCP e no sítio eletrônico do CIVAP/CIVAP SAÚDE;

III - Publicação, em forma de extrato no Diário Oficial do CIVAP, contendo a indicação do endereço eletrônico da divulgação do inteiro teor no sítio eletrônico do órgão licitador;

IV - Desenvolvimento da pesquisa de preços na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, admitida pesquisa direta entre, no mínimo, três potenciais fornecedores, na ausência ou impossibilidade de sua obtenção no PNCP;

V - Indicação do endereço eletrônico e da forma de recebimento das propostas e dos documentos de habilitação, observado o limite temporal para sua entrega;

VI - Autorização para a contratação, com a disponibilização de sua íntegra no PNCP e no sítio eletrônico do órgão, e publicação de seu extrato no Diário Oficial do CIVAP, contendo:

- a) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- b) razão da escolha do contratado;

c) justificativa de preço.

VII - Formalização de contrato/ata ou emissão de nota de empenho.

Parágrafo único. Havendo lances iguais ao menor já ofertado, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

- a) apresentação de nova proposta final, entre os licitantes empatados;
- b) persistindo o empate, a decisão será por sorteio entre as propostas empatadas.

Habilitação

Art. 66. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133/2021.

§ 1º. O órgão licitador poderá definir, em cada processo, a documentação para a habilitação que será exigida, devendo constar expressamente do Aviso de Contratação Direta.

§ 2º. Deverá ser encaminhada por meio do sistema eletrônico, no caso da Dispensa de Licitação com disputa.

§ 3º. Referida documentação, conforme faculdade prevista no inciso II do art. 70 da Lei nº 14.133/2021, poderá ser substituída por registro no SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, no Sistema de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras), ou por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

§ 4º. Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, o órgão deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no edital, o envio desses, bem como o meio de envio.

Art. 67. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Fornecedor

Art. 68. O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta por dispensa de licitação, encaminhará a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar as seguintes informações:

- I - A inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- II - O enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;

III - O pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV - A responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;

V - O cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e

VI - O cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 69. Na Dispensa Eletrônica, quando do envio da proposta o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

I - A aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

II - Os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§ 1º. O valor final mínimo de que trata o caput poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º. O valor mínimo parametrizado na forma do caput possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 3º. Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Art. 70. Na Dispensa de Licitação sem disputa o fornecedor deverá encaminhar sua proposta com o valor final, através do correio eletrônico indicado no Aviso de Dispensa de Licitação, mesma forma de envio dos documentos de habilitação caso seja o vencedor do certame.

Parágrafo único. O Agente de Contratação poderá negociar diretamente com o fornecedor classificado com a melhor oferta, para que seja obtido o menor preço, vedada a negociação de condições diferentes daquelas previstas no aviso de contratação direta.

Abertura

Art. 71. A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será aberto no sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 6 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no caput, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

§ 2º. O prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Envio de lances

Art. 72. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 1º. Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 2º. O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 73. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

Julgamento

Art. 74. Encerrado o procedimento de envio de lances, o órgão licitador realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 75. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão poderá negociar condições mais vantajosas.

Parágrafo único. Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 76. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.

Art. 77. Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, por meio do sistema, quando for o caso, o envio da proposta readequada ao último lance ofertado pelo vencedor e dos documentos de habilitação exigidos.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Art. 78. No caso de o procedimento de Dispensa Eletrônica ou de Dispensa de Licitação restar fracassado, o Consórcio poderá:

- I - Republicar o procedimento;
- II - Fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - Valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III do caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

Art. 79. Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste Regulamento, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei Federal nº 14.133/2021.

SESSÃO II

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 80. A contratação direta por Inexigibilidade de Licitação deverá ser processada na forma a abaixo, devendo conter os documentos e procedimentos a seguir:

I - Solicitação para a contratação, acompanhada dos documentos:

a) DFD - Documento de formalização da demanda;

b) Termo de Referência, projeto básico ou projeto executivo, contendo:

b.1) a justificativa e/ou descrição da necessidade da contratação;

b.2) especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

b.3) a quantidade, o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento e a forma/prazo de pagamento;

b.4) o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

b.5) as condições da contratação;

b.6) indicação da rubrica orçamentária que será onerada;

b.7) documentos que deverão ser exigidos para Habilitação / Qualificação do contratado;

b.8) responsável(is) pelo recebimento do bem, serviço ou obra;

b.9) sanções por inadimplemento.

II - Documento que comprove a inviabilidade de competição: atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos para a inexigibilidade de licitação com fundamento no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

IV - Autorização para contratação contendo:

a) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

b) razão da escolha do contratado;

c) justificativa de preço.

V - Minuta de contrato, se for o caso.

§ 1º. Concluído, do processo deverá ser dada publicidade do Diário Oficial Eletrônico do CIVAP, no Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP e em sítio eletrônico do Consórcio contratante.

§ 2º. A elaboração do ETP poderá ser dispensada, já que nesse caso a solução é adotada pela inviabilidade de competição.

CAPÍTULO XI

DO JULGAMENTO POR MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO

Adoção e Modalidades

Art. 81. O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

Art. 82. Será processado:

I - Na modalidade pregão, obrigatoriamente;

II - Na modalidade concorrência, quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

III - Na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando for entendido como o mais adequado à solução identificada na fase de diálogo.

Definições

Art. 83. Para fins do disposto neste Regulamento, consideram-se:

I - Lances intermediários:

a) lances iguais ou inferiores ao menor já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de menor preço; e

b) lances iguais ou superiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior desconto.

Parâmetros do Critério de Julgamento

Art. 84. O critério de julgamento por menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos em regulamento, de acordo com o § 1º do art. 34 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º. O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação ou tabela de preços praticada no mercado, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

CAPÍTULO XII

DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

Art. 85. Adota-se a **Instrução Normativa SEGES/ME nº 002/2023**, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço, na forma eletrônica, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, no que couber, exceto o que for de regulamentação específica.

CAPÍTULO XIII

DO JULGAMENTO POR MAIOR RETORNO ECONÔMICO

Art. 86. Adota-se a **Instrução Normativa SEGES/ME nº 96/2022**, que dispõe sobre a licitação pelo critério de maior retorno econômico, na forma eletrônica, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, no que couber, exceto o que for de regulamentação específica.

CAPÍTULO XIV

DOS ARTIGOS DE LUXO

Art. 87. Adota-se o **Decreto Federal nº 10.818/2021**, que regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133/2021, para estabelecer o enquadramento de bens de consumo para suprir as demandas das estruturas da administração pública federal, nas categorias de qualidade comum e de luxo, no que couber, exceto o que for de regulamentação específica.

CAPÍTULO XV

DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO (§ 1º, art. 34 – 14.133/2021)

Art. 88. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para os Consórcios.

§ 1º A modelagem de contratação mais vantajosa para os Consórcios, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§ 2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

CAPÍTULO XVI

DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Art. 89. Adota-se a **Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022**, que dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração, no que couber, exceto o que for de regulamentação específica.

CAPÍTULO XVII

PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS

Art. 90. Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações, observar-se-á como parâmetro, no que couber e quando previsto em edital, o disposto na **Instrução Normativa nº 3/2018**, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, em especial no seu art. 20, ou outro regulamento que venha a ser editado pelo Poder Executivo federal, exceto o que for de regulamentação específica.

CAPÍTULO XVIII

DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 91. Como critério de desempate, a que se refere o artigo 60 da Lei nº 14.133/2021, adotar-se-á:

- a) nas situações relacionadas aos incisos I, II e IV, os critérios e ordem ali definida;
- b) na situação do inciso III: Para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade e o preconceito entre homens e mulheres dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

CAPÍTULO XIX

DA HABILITAÇÃO

Art. 92. Nas licitações, para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Art. 93. Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações, em especial seja confirmada ausência de problemas na execução dos contratos.

Art. 94. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 95. Prevalece, para efeitos de habilitação, a documentação prevista nos artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, cujas condições serão definidas em cada edital conforme preceitua o art. 65 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO XX

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

I - CREDENCIAMENTO

Art. 96. O credenciamento poderá ser utilizado quando se pretender formar uma rede de prestadores de serviços ou de fornecedores de bens, pessoas jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma, ou de todas as empresas credenciadas.

§1º. O credenciamento, conforme cada tipo de enquadramento, observará as seguintes regras:

I - Paralela e não excludente: para contratações simultâneas em condições padronizadas, de modo que todos os interessados que atendam às exigências possam vir a ser, potencial ou efetivamente contratados, conforme critérios prévios e objetivos de ordenamento e de rotatividade;

a) se contratadas todas as empresas credenciadas, o critério para distribuição da demanda, caberá ao contratante, observado:

a.1) regra geral, a distribuição deverá respeitar a proporcionalidade igualitária e o princípio da isonomia, relacionados ao número de empresas credenciadas/contratadas;

a.2) deverá ser observada a territorialidade visando menor custo no transporte, respeitada a urgência/gravidade da situação;

a.3) deverá ser evitada a distribuição de forma a beneficiar uma credenciada/contratada em detrimento de outra empresa que se encontrar na mesma situação, exceto quanto a empresa estiver impedida em função de atendimentos simultâneos.

b) se para contratação de uma única empresa, caso o contrato não seja assinado dentro do prazo estipulado, o órgão ou entidade contratante convocará o próximo credenciado, conforme ordem previamente estabelecida;

b.1.) em absoluta igualdade de condições entre as credenciadas, o desempate ocorrerá por sorteio.

II - Com seleção a critério de terceiros: quando a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação, embora seja o Consórcio que realize o credenciamento;

a) o edital definirá prazo inicial para recebimento do requerimento de participação e do(s) critério(s) para seleção da(s) empresa(s) do(s) credenciado(s):

b) após a divulgação dos Credenciados, o órgão ou entidade contratante convocará os mesmos para que encaminhem digitalmente seu material de comunicação e marketing em arquivo pdf., em formatos pesquisáveis, com a finalidade de apresentar as vantagens e diferenciais, com a finalidade de facilitar a escolha, pelo beneficiário, da empresa que será contratada; todo o material apresentado pelas empresas será divulgado no sítio oficial do órgão ou entidade contratante;

c) não cabe interferência do gestor público para prestigiar, preterir ou mesmo equilibrar a divisão das escolhas de fornecedores pelo público usuário/beneficiário.

III - Em mercados fluidos, cuja flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação, como por exemplo, nos casos em que os preços são dinâmicos, isto é, preços que são determinados por algoritmos ou mecanismos de inteligência artificial e que são flexíveis e variáveis com base na demanda, oferta, preço da concorrência, preços de produtos substitutos ou complementares e que podem mudar, inclusive, de cliente para cliente.

a) nessa hipótese deve-se verificar a atualidade dos valores da prestação e das condições de contratação.

§2º. O valor da remuneração pela execução contratual nas contratações previstas nos incisos I e II do caput deste artigo será definida mediante:

a) adoção de tabelas oficiais;

b) ampla pesquisa de mercado.

§3º. O edital de credenciamento definirá, em cada caso, o regramento a ser adotado visando as contratações.

§4º. O edital de credenciamento poderá ser revogado a qualquer tempo, mediante justificativa, sem prejuízo da continuidade das relações contratuais já estabelecidas.

§5º. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de credenciamento por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

a) o prazo para eventual impugnação ou solicitação de esclarecimento, de 03 (três) dias úteis, dever ser, preferencialmente, contado a partir da disponibilização do edital no PNCP.

§6º. As contratações decorrentes do processo de credenciamento serão formalizadas por inexibilidade de licitação, pela inviabilidade de competição fundamentada no “caput” do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 97. O credenciamento poderá ser aplicado em contratações a serem formalizadas por municípios entes consorciados.

Art. 98. O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

Art. 99. A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento, quando for o caso.

Art. 100. Os Consórcios deverão divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

II - PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 101. O procedimento de pré-qualificação poderá ser utilizado para subsidiar futuras licitações ou contratações diretas, podendo a pré-qualificação ser:

I - Subjetiva, quando destinada a identificar licitantes e contratantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou contratação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II - Objetiva, quando destinada a identificar bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração;

III - Parcial, quando envolver parte dos requisitos técnicos ou de habilitação passíveis de serem exigidos nos termos da Lei federal nº 14.133/2021, sendo os demais solicitados nos futuros procedimentos de licitação ou contratação direta;

IV - Total, quando envolver a totalidade dos requisitos técnicos ou de habilitação passíveis de serem exigidos nos termos da Lei federal nº 14.133/2021, ficando os futuros procedimentos de licitação ou contratação direta limitados a exigirem atualizações, quando for o caso.

§ 1º. É permitida a realização de pré-qualificação dos tipos subjetiva e objetiva em um mesmo procedimento.

§ 2º. É permitido a um mesmo fornecedor participar de procedimentos de pré-qualificação de objetos distintos, simultaneamente, devendo o instrumento convocatório indicar situação em que haja limitação, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente.

Da condução do procedimento

Art. 102. A pré-qualificação será conduzida por comissão de contratação, podendo ser substituída por agente de contratação nos casos de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia.

Parágrafo único. A comissão de contratação ou o agente de contratação, responsáveis pelo procedimento de pré-qualificação serão, preferencialmente, integrantes da área de contratação.

Do instrumento convocatório

Art. 103. O edital de pré-qualificação observará as regras deste Regulamento e deverá dispor, pelo menos, sobre:

- I - As informações mínimas necessárias para definição do objeto;
- II - A indicação da unidade responsável pelo procedimento de pré-qualificação;
- III - Definição dos documentos habilitatórios requeridos e, sempre que possível, a utilização daqueles disponíveis no sistema de cadastro de fornecedores, sendo permitida a substituição por certificado de registro cadastral nos termos de regulamento específico;
- IV - Indicação da análise de amostra ou prova de conceito, na hipótese de pré-qualificação objetiva, quando essencialmente necessário, com detalhamento do procedimento, da devolução das amostras e efeitos do não recolhimento pelo interessado no prazo estipulado;
- V - Procedimentos e prazos para submissão e análise de pedidos de esclarecimento, impugnação e recursos;
- VI - Rito da sessão pública;
- VII - informação se as futuras licitações ou contratações diretas serão restritas aos pré-qualificados.

Parágrafo único - Poderão ser atribuídos indicadores para classificação dos pré-qualificados com base em critérios objetivos de excelência operacional, sustentabilidade e melhoria da competitividade, entre outros.

Do rito da pré-qualificação

Art. 104. A publicidade do edital de pré-qualificação será realizada mediante:

- I - Divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no sítio eletrônico do Consórcio;
- II - Publicação do extrato do edital no Diário Oficial da União, quando os recursos são de repasses da União, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, no Diário Oficial Eletrônico dos Consórcios, em jornal de grande circulação e em jornal de circulação local.

Art. 105. A apresentação de documentos far-se-á nos termos do instrumento convocatório.

Parágrafo único. O prazo mínimo para apresentação de documentos, contado da última publicação do edital, deverá considerar a complexidade do objeto da pré-qualificação e será de:

- I - 8 (oito) dias úteis, nos casos de pré-qualificação objetiva;
- II - 10 (dez) dias úteis, nos casos de pré-qualificação subjetiva.

Art. 106. O exame dos documentos deverá ser feito no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, podendo o agente ou a comissão de contratação determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

Art. 107. O resultado dos pré-qualificados será divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas PNCP, no Diário Oficial da União e ou Diário Oficial do Estado, conforme o caso, e no sítio eletrônico do Consórcio.

Art. 108. Caberá apresentação de recurso quanto ao indeferimento do pedido de pré-qualificação, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da divulgação conforme acima.

Art. 109. O edital do procedimento licitatório subsequente à pré-qualificação ou o aviso da contratação direta, ou instrumento equivalente, poderá prever período mínimo para que os fornecedores estejam pré-qualificados para participação da futura contratação.

Da vigência do procedimento de pré-qualificação

Art. 110. Do resultado da pré-qualificação será atribuído certificado aos pré-qualificados, cuja validade será:

I - De 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;

II - Não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

Art. 111. O instrumento convocatório estabelecerá a forma de solicitação de atualização de documentos pelos interessados a que se refere o artigo anterior.

Do cancelamento do certificado

Art. 112. A qualquer momento, identificada a não manutenção das condições previstas no instrumento convocatório, a Administração dos Consórcios poderá cancelar o certificado de pré-qualificação.

Parágrafo único. Caberá recurso da decisão, no prazo de 03 (três) dias úteis contados da data da comunicação do cancelamento ao pré-qualificado.

Art. 113. Haverá o cancelamento do certificado de pré-qualificação nos casos de ocorrência de fraude ou falsidade nas declarações ou provas documentais apresentadas no processo de pré-qualificação, aplicando-se processo administrativo de apuração de responsabilidade nos termos de regulamento específico.

Da revogação ou anulação

Art. 114. O procedimento de pré-qualificação é passível de revogação ou anulação, nos termos do art. 71 da Lei federal nº. 14.133/2021.

Parágrafo único. A revogação ou anulação do procedimento de pré-qualificação implicará no cancelamento automático de todos os certificados dele decorrentes.

Da interação com cadastros e outros procedimentos

Art. 115. A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

Parágrafo único. Os cadastros de fornecedores e os catálogos de materiais e serviços utilizados pelo Poder Executivo federal poderão ser utilizados como referência para a definição dos grupos, segmentos e linhas de fornecimento para orientação do procedimento a que se refere o caput.

Art. 116. Na realização do procedimento de pré-qualificação deverá ser observado o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, existente no PNCP.

Art. 117. O procedimento de pré-qualificação poderá considerar, para fins de especificação do objeto, o resultado do processo de padronização previsto no art. 43, da Lei federal nº 14.133/2021.

III - PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 118. O Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI terá como escopo a possibilidade de consulta à iniciativa privada, com a divulgação de edital de chamamento, para a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, podendo ter a participação restrita a startups.

§ 1º. A utilização do PMI decorre de decisão discricionária da Administração dos Consórcios, que avaliará critérios de oportunidade e conveniência para sua utilização.

§ 2º. Competirá à Comissão de Contratação ser a responsável pela condução do PMI, observadas as regras e os procedimentos que estarão definidos no edital de chamamento público à cada caso.

IV - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 119. Será permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia.

Art. 120. As licitações processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

§ 1º. Na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§ 2º. Sempre que possível o edital poderá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contratação oriunda da Ata de Registro de Preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

Art. 121. A Ata de Registro de Preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que:

- a) restar comprovada a vantajosidade do preço registrado;

b) houver concordância da Detentora do preço registrado.

§ 1º. Em caso de prorrogação de vigência da Ata, prevista no caput, o preço poderá ser reajustado pelo IPCA-IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo em caso de sua extinção.

§ 2º. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas e previsto no edital da licitação.

Art. 122. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará os Consórcios e ou Entes Consorciados contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 123. O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I - Descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;
- II - Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III - Não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- IV - Sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 124. O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovado e justificado.

- I - Por razão de interesse público; ou
- II - A pedido do fornecedor.

Art. 125. Não será admitida adesão de outros órgãos ou unidades nas atas de registro de preços decorrentes de licitações realizadas pelos Consórcios.

Parágrafo único. Quando o registro for efetivado pelo ente consorciado, caberá à cada município a decisão relacionada com a adesão.

V - REGISTRO CADASTRAL

Art. 126. Adota-se a **Instrução Normativa nº 03/2018**, que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, no âmbito do Poder Executivo Federal, no que couber, exceto o que for de regulamentação específica.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese as licitações realizadas pelos Consórcios serão restritas a fornecedores previamente cadastrados, exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta.

CAPÍTULO XXI

DO LEILÃO

Art. 127. Nas licitações realizadas na modalidade Leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

I - Realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação;

II - Designação de um Agente de Contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de Equipe de Apoio ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame;

III - Elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros; e

IV - Realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

§ 1º. O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.

§ 2º. A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

CAPÍTULO XXII

DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 128. Os contratos e termos aditivos celebrados entre os Consórcios e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei nº 14.063/2020.

CAPÍTULO XXIII

PARTICIPAÇÃO DE PESSOA FÍSICA

Art. 129. Adota-se a **Instrução Normativa SEGES/ME nº 116/21**, que estabelece procedimentos para a participação de pessoa física nas contratações públicas que trata a Lei nº 14.133/2021, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, no que couber, exceto o que for de regulamentação específica.

Parágrafo único. O ETP, TR ou o Edital de licitação definirá, à cada caso, a possibilidade de participação de pessoa física no certame.

CAPÍTULO XXIV

DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 130. A possibilidade de subcontratação, quando for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º. É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 2º. É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§ 3º. No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

CAPÍTULO XXV

DAS SANÇÕES

Art. 131. Sem prejuízo dos demais dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e, garantido o contraditório e a ampla defesa, poderá ser aplicada aos licitantes, adjudicatários, contratados e ou detentores de ata de registro de preços as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) impedimento de licitar e contratar e

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Art. 132. A penalidade de advertência será aplicada à contratada ou à detentora do preço registrado, quando estas derem causa à inexecução parcial da(s) contratação(ões), sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133/2021);

132.1. Será aplicada, exclusivamente, na inexecução parcial do contrato ou da Ata de Registro de Preços.

Art. 133. A penalidade de multa será aplicada à contratada ou à Detentora da Ata que der causa à inexecução parcial da(s) contratação(ões), nas seguintes proporções:

a) moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;

b) moratória de 15% (quinze por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 45 (quarenta e cinco) dias;

c) A partir do 46º (quadragésimo sexto) dia estará caracterizada a inexecução total da obrigação assumida, as quais se sujeitarão à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato ou do preço contratado registrado, autorizando a Administração a promover a extinção do contrato/Ata por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133/2021.

I - O licitante que não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado, ou após a negociação, incorrerá à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida (valor total do contrato ou do registro).

II - O adjudicatário que convocado, recusar-se injustificadamente em assinar o contrato ou a Ata de Registro de Preços, no prazo marcado, incorrerá à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida (valor total do contrato ou do registro).

III - O fornecedor (contratada ou detentora da Ata) que, convocado, recusar-se injustificadamente em retirar o instrumento de compra no prazo marcado, terá seu Registro de Preços cancelado, incorrerá à multa pecuniária de 20 (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida.

IV - As multas serão aplicadas:

a) pelos Consórcios, quando da realização de contratações próprias;

b) pelo município contratante, no caso de licitações consorciadas, já que será o órgão a formalizar a contratação (contrato ou Ata de Registro de Preços).

V - A multa deverá ser recolhida no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da comunicação oficial.

VI - Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133/2021).

VII - Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pela contratante ao contratado ou à detentora da ata de

registro, além da perda desse valor, a diferença cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133/2021).

Art. 134. O impedimento de licitar e contratar será aplicado à licitante, à contratada ou à detentora do preço registrado, nas condutas mais graves, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133/2021).

Art. 135. A declaração de inidoneidade para licitar e contratar será aplicada à licitante, à contratada ou à detentora do preço registrado, nas condutas que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133/2021).

Art. 136. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 137. A aplicação das sanções previstas não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao contratante (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133/2021).

Art. 138. Todas as sanções previstas poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133/2021).

Art. 139. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado ou à detentora da ata de registro de preços, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133/2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Art. 140. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133/2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159 da Lei nº 14.133/2021).

Art. 141. A personalidade jurídica do contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos no Contrato/Ata ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133/2021).

Art. 142. O(A) contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal (Art. 161, da Lei nº 14.133/2021).

Art. 143. Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou ata, ou de outros contratos administrativos, ou atas, que o contratado possua com o mesmo órgão contratante.

Art. 144. A apuração de responsabilidade relacionadas às sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar demandará a instauração de processo de responsabilização a ser conduzido por comissão composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis do município contratante, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o adjudicatário para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

Art. 145. Caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis da aplicação das sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar, contado da data da intimação, o qual será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 146. Caberá a apresentação de pedido de reconsideração da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Art. 147. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Art. 148. A aplicação das sanções previstas neste edital não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral dos danos causados.

Art. 149. As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à penalidade de multa.

Art. 150. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável em decorrência das infrações administrativas, e impedirá o responsável de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo a qual pertencer o órgão ou entidade, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 151. Poderá ser aplicada ao responsável a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, cuja duração observará o prazo previsto no art. 156, §5º, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 152. A minuta do edital ou do termo de contrato ou, ainda, da ata de registro de preços (Anexo de cada Edital) poderá oferecer maior detalhamento das sanções que poderão ser aplicadas em relação ao descumprimento das obrigações assumidas.

CAPÍTULO XXVI

DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 153. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, consoante disposto no inciso XXII, da Lei 14.133/2021, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, adotando-se como parâmetro normativo para a

elaboração do programa e sua implementação, no que couber, o disposto no Capítulo IV do Decreto Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses indicado no caput sem o início da implantação de programa de integridade, o contrato poderá ser rescindido pela Administração, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento de obrigação contratual, observado o contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO XXVII

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 154. Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO) o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que até 5% (cinco por cento) da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

Art. 155. Nas licitações, não se preverá a margem de preferência referida no art. 26 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO XXVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 156. A publicidade do edital de licitação e de credenciamento será realizada mediante:

a) divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no sítio eletrônico dos Consórcios;

b) publicação por uma vez, em forma de extrato:

I - no Diário Oficial da União, somente quando os recursos sejam oriundos de repasses Federais;

II - no Diário Oficial do Estado de São Paulo;

III - no Diário Oficial Eletrônico do CIVAP;

III - em jornal de grande circulação no Estado.

Art. 157. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 158. Nas referências à utilização de atos regulatórios federais como parâmetro normativo, considerar-se-á aquele vigente na data da fase preparatória da contratação.

Art. 159. Os casos omissos serão solucionados tendo como fundamento a Lei nº 14.133/2021.

Art. 160. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser alterada, revisada e ou modificada sempre que ocorrerem fatos que ensejarem seu acolhimento.

Art. 161. Revogam-se as disposições em contrário.

Assis, 11 de setembro de 2024.

MARCELO DE SOUZA PECCHIO
Presidente do CIVAP e do CIVAP SAÚDE

Publicado no(s) quadro(s) de aviso(s) do Civap e do Civap Saúde na data supra.

IDA FRANZOSO DE SOUZA
Diretora Executiva

MODELO 1 (ajustável) - ANEXO I

MATERIAIS/EQUIPAMENTOS)

CIVAP - Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema ou
Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema - CIVAP SAÚDE

CNPJ nº

PLANO ANUAL DE COMPRAS SETORIAL
DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

PREENCHIDO PELA ÁREA REQUISITANTE

1. ÁREA REQUISITANTE DA DEMANDA

Área Requisitante	
Responsável pela demanda	
E-mail	
Período	
1.1. Para	Setor de Licitações e Contratos

2. IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDA

Aquisição de materiais/equipamentos, visando a formação de Plano de Compras Anual - Exercício de 2024.

GRUPO: Equipamento/Material de Limpeza

PRODUTO	UNIDADE	QUANT.	VALOR ESTIMADO	CONSUMO / PERMANENTE

GRUPO: Equipamento/Material de Escritório

PRODUTO	UNIDADE	QUANT.	VALOR ESTIMADO	CONSUMO / PERMANENTE

GRUPO: Gêneros Alimentícios

PRODUTO	UNIDADE	QUANT.	VALOR ESTIMADO	CONSUMO / PERMANENTE

GRUPO:

PRODUTO	UNIDADE	QUANT.	VALOR ESTIMADO	CONSUMO / PERMANENTE

DA CONTRATAÇÃO:

1. DA NECESSIDADE E JUSTIFICATIVA

A aquisição dos produtos em tela visa suprir as necessidades do dia a dia (uso diário e continuado) e se destinarão ao atendimento da demanda das unidades pertencentes à esta Gerência.

2. DA CONTRATAÇÃO E DO ENQUADRAMENTO COMO BENS OU SERVIÇOS COMUNS

O planejamento de fornecimento levou em consideração o espaço minúsculo para armazenamento dos mesmos, o que sinaliza a necessidade de aquisições com maior frequência. Em face dessa condição é sugerida a realização de prévia licitação pelo Sistema de Registro de Preços, o que possibilita suas aquisições nos momentos de necessidade. O fornecimento parcelado não representa, em princípio, a melhor solução visto que o consumo pode não obedecer a critérios de “média/mensal” em face da ocorrência de fatores que dificultam essa prática, a exemplo da Pandemia ocorrida em 2020 pelo Coronavírus (Covid 19).

As aquisições deverão ser feitas a partir da realização de licitação, preferencialmente por pregão eletrônico, Sistema de Registro de Preços.

Trata-se de fornecimento de material comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais no mercado, nos termos do artigo 20 da Lei nº 14.133/2021.

O não atendimento desta Aquisição/Contratação poderá inviabilizar a realização dos serviços a que se destinam, sob a tutela desta Gerência de Finanças.

Em atendimento à legislação vigente, atestamos que os produtos não pertencem à classe de “artigos de luxo”.

3. DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO:

Dependerá das contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços - ARP.

4. DOS CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE:

Para atender, na medida do possível, a legislação vigente os produtos deverão ser de baixo impacto ambiental, em especial quanto à utilização de:

- a) materiais menos agressivos ao meio ambiente.
- b) produtos acondicionados em embalagens individuais adequadas, com o menor volume possível, fabricada em material reciclável ou biodegradável.

5. DA ANÁLISE DE RISCOS:

Risco 1: Falta de Recursos Orçamentários para Contratação do Objeto. Probabilidade: [X] Baixa [] Média [] Alta

Risco 2: Ausência de Fornecedores Habilitados para o Fornecimento do Material. Probabilidade: [] Baixa [X] Média [] Alta

Risco 3: Descumprimento Contratual Grave ou Inexecução. Probabilidade: [] Baixa [X] Média [] Alta

6. Fonte(s) de recurso(s): A definir, visto que a presente demanda se destina à elaboração da peça orçamentária.

Assis, ... de de 202....

.....

CPF nº

CIVAP





MODELO 2 (ajustável) – ANEXO I

**CIVAP - Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema ou
Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema - CIVAP SAÚDE**

CNPJ nº

PLANO ANUAL DE COMPRAS SETORIAL

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

1. PREENCHIDO PELA ÁREA REQUISITANTE

Área Requisitante da Demanda	
Responsável pela demanda	
E-mail	
Período	
1.1. Para	Setor de Licitações e Contratos

2. IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDA: Contratação de serviços continuados, firmados anteriormente e com vigência para o exercício de 2024

ORDEM	OBJETO	FORNECEDOR/CNPJ	UNIDADE DE FORNECIMENTO	VALOR (R\$)		FONTES DE RECURSOS
				MÊS	ANO	
			12 meses			
			... meses			
			... meses	(*)		

(*) Projetado reajuste previsto em contrato (estimado) de% (IPCA-IBGE)

3. JUSTIFICATIVAS

1. O presente Documento de Formalização da Demanda - DFD, atende ao disposto no inciso I do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.
2. São indispensáveis ao andamento normal dos serviços, sem as quais não haveria forma de suas execuções e ou de estabelecimento de controle.
3. Entendimento primeiro que, por se tratar de contratações anteriormente à elaboração do presente documento, que as demais informações são dispensáveis visto que as mesmas, ao menos em tese, estão inseridas nos respectivos processos.

Assis, ... de de 20....

.....

CPF nº





MODELO 3 (ajustável) – ANEXO I

CIVAP - Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema ou
Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema - CIVAP SAÚDE

CNPJ nº

PLANO ANUAL DE COMPRAS SETORIAL

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

1. PREENCHIDO PELA ÁREA REQUISITANTE

Área Requisitante da Demanda	
Responsável pela demanda	
E-mail	
Período	
1.2. Para	Setor de Licitações e Contratos

2. IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDA: Contratação com fornecedores únicos

2.1. Concessionárias de serviços públicos

ORDEM	OBJETO	FORNECEDOR/CNPJ	UNIDADE DE FORNECIMENTO	VALOR (R\$)		FONTES DE RECURSOS
				MÊS	ANO	
1	Energia elétrica		12 meses	(*)		
2	Água/esgoto		12 meses	(*)		
			12 meses	(*)		
...	...					

2.2. Serviços comuns

ORDEM	OBJETO	FORNECEDOR/CNPJ	UNIDADE DE FORNECIMENTO	VALOR (R\$)		FONTES DE RECURSOS
				MÊS	ANO	
1	Manutenção rede interna de internet		12 meses	(*)		
2	Serviço de monitoramento (alarme)		12 meses(*)	(*)		
...	...			(*)		

(*) Projetado reajuste previsto em contrato (estimado) de% (IPCA-IBGE) em relação ao consumo dos 12 últimos meses.

3. JUSTIFICATIVAS

1. O presente Documento de Formalização da Demanda - DFD, atende ao disposto no inciso I do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.
2. As contratações contidas no presente DFD decorrem da necessidade de continuidade do fornecimento dos serviços pelas concessionárias locais (Grupo 2.1).
3. São indispensáveis ao andamento normal dos serviços, sem as quais não haveria forma de suas execuções e ou de estabelecimento de controle.
4. Não se aplicam dispositivos como: descrição pormenorizada, Estudo Técnico Preliminar, entre outros, por se tratar de contratações cujos serviços são prestados por empresas contratadas com finalidade específica.

3. CONTRATAÇÕES

As contratações decorrentes do presente DFD poderão/deverão efetivadas por contratação direta (dispensa/inexigência de licitação), visto a condição de fornecedores únicos. Fundamento: Artigos 72 a 75 da Lei nº 14.133/2021.

Assis, ... de de 202....

.....

CPF nº



MODELO 4 (ajustável) – ANEXO II

CIVAP - Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema ou
Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema - CIVAP SAÚDE

CNPJ nº

PLANO ANUAL DE COMPRAS SETORIAL PRÉ CONSOLIDADO - 2024

CONSOLIDAÇÃO

Unidade Consolidadora	Setor de Licitações e Contratos
E-mail	licita@civap.com.br
Unidades abrangidas	Todos
Período	31/01/2024 a 31/12/2024
Produto	Materiais, Equipamentos e Serviços
Para	Autoridade Competente

PRODUTO	UNIDADE	VALOR ESTIMADO		
		CONSUMO	PERMANENTE	SERVIÇO
VALOR TOTAL				

É estimado em R\$ (...) o valor das pretensas aquisições/contratações:

a) Material de Consumo: R\$

b) Material Permanente: R\$

c) Serviços: R\$

Justificativas: Consta dos respectivos Documentos de Formação da Demanda - DFD.

Fontes de recursos: A definir, após fechamento da peça orçamentária.

Responsável pela Pré-Consolidação: - CPF nº licita@civap.com.br (e ou)

ENCAMINHAMENTO

Ao Senhor Presidente do CIVAP

O presente Plano de Contratação pré-consolidado engloba todas as estimativas feitas por todos os setores do CIVAP para consumo no exercício de 2024 e é encaminhado com vistas à apreciação e aprovação, com ou sem alterações, a fim de delimitação do Planejamento Estratégico (Parágrafo Único do artigo 11 da Lei nº 14.133/2021).

Assis, ... de de 202....

..... Diretor(a) Executivo(a) - CPF nº 132.578.358-76 (ou)

Despacho:

Aprovo o presente Plano de Contratação anual,

Edite-se o Plano de Contratações Consolidado para apreciação da Alta Administração visando aprovação.

Assis, de de 202....

.....
Presidente do CIVAP



MODELO 5 (ajustável) – ANEXO III

CIVAP - Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema ou
Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema - CIVAP SAÚDE

CNPJ nº

PLANO ANUAL DE COMPRAS SETORIAL CONSOLIDADO - 2024

CONSOLIDAÇÃO	
Unidade Consolidadora	Setor de Licitações e Contratos
E-mail	licita@civap.com.br
Unidades	Todas
Período	31/01/2024 a 31/12/2024
Produto	Geral (conforme indicações)
Para	Diretoria Executiva

1. MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT. TOTAL	VALOR ESTIMADO (R\$)	
			CONSUMO	PERMANENTE
VALORES TOTAIS (R\$)				

2. SERVIÇOS GERAIS

DESCRIÇÃO	UNIDADE DE FORNECIMENTO	VALOR ESTIMADO (R\$)	
		MÊS	ANO
	12 meses		
VALORES TOTAIS (R\$)			

3. SERVIÇOS ESPECÍFICOS

DESCRIÇÃO	UNIDADE DE FORNECIMENTO	VALOR ESTIMADO (R\$)	
		MÊS	ANO
	12 meses		
VALORES TOTAIS (R\$)			

4.

DESCRIÇÃO	UNIDADE DE FORNECIMENTO	VALOR ESTIMADO (R\$)	
		MÊS	ANO
	12 meses		
VALORES TOTAIS (R\$)			

É estimado em R\$ (...) o valor das pretensas aquisições/contratações, sendo:

- a) Consumo: R\$
- b) Material permanente: R\$
- c) Serviços: R\$

Justificativas e detalhamento: Constan dos respectivos Documentos de Formação da Demanda - DFD.

Fontes de recursos: A definir, após fechamento da peça orçamentária.

À Diretoria Executiva do CIVAP ou CIVAP SAÚDE

- O presente Plano de Contratação Anual Consolidado engloba todas as estimativas dos setores do CIVAP ou CIVAP SAÚDE para consumo do exercício de 2024 e é encaminhado:

- a) À aprovação da Alta Administração;
- b) Para a necessária publicidade no sítio oficial do CIVAP e inserido no Portal Nacional de Contratações Públicas, consoante determina a Lei nº 14.133/2021.

Assis, ... de de 202....

..... e ou
CPF nº

Despacho:

PCA Consolidado aprovado, sem alteração, pela Alta Administração, conforme Ata da Assembleia de Prefeitos realizada em
ou Resolução nº/2023.

Publique-se no sítio eletrônico do CIVAP e insira-se no Portal Nacional de Contratações Públicas, consoante determina a Lei nº
14.133/2021.

Assis, de de 202....

..... - Diretor(a) Executivo(a) do CIVAP ou CIVAP SAÚDE

CPF nº